



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 084/07

Florianópolis, 22 de agosto de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, contendo a Alteração 1.462 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração proposta dá nova redação ao inciso X do art. 15 do Anexo 2, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de 4% calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense. Pela proposta, o crédito presumido passa a aplicar-se somente à indústria, sendo calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente à saída tributada de produtos dele derivados.

3. De acordo com a nova redação proposta, a apropriação do referido crédito presumido é restringida, deixando de ser aplicável na hipótese de saída de leite *in natura*, incentivando sua industrialização em nosso Estado

4. Ademais, a proposta está de acordo com deliberação do Comitê de Análise de Concessão e de Revisão de Benefícios Tributários – COMBEN-Tributário, dando novo tratamento tributário ao setor de informática.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC

Cynthia Camargo
Gerente de Secretos e Atos Administrativos
Secretaria de Estado de Administração e Articulação
Matrícula 333.617-4

Recebido em 23/8/07





ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

Introduz a Alteração 1.462 no RICMS/01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e as disposições da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica introduzida no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, a seguinte Alteração:

ALTERAÇÃO 1.462 – O inciso X do art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2007.

Florianópolis,



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

IVO CARMINATI
Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Sérgio'.

SÉRGIO RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ORIENTAÇÃO INTERNA DIAT Nº 008/2007

ASSUNTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF

Altera Orientação Interna DIAT nº 004/2007, que trata do arquivamento de documentos relacionados a procedimentos de fiscalização.

Florianópolis, 05 de setembro de 2007.

Considerando que grande número das notificações fiscais emitidas na fiscalização de mercadorias em trânsito são quitadas no trintídio e visando a economia de esforços e a redução de custos, fica alterado o item 8 da Orientação Interna DIAT nº 004/2007, conforme segue:

8. DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

8.1 No caso de fiscalizações de mercadorias em trânsito, serão formalizados autos apenas quando não houver a quitação integral do débito no trintídio, durante o qual o Auditor Fiscal notificante será responsável pela guarda dos documentos.

8.2 Imediatamente após o decurso de 30 dias do ciente do ato fiscal, o Auditor Fiscal notificante deverá providenciar a formalização dos autos, apenas para os casos em que não ocorrer a quitação integral do débito.

8.3 A formalização dos autos deverá ser feita na GREG de lotação do Auditor Fiscal notificante e deverão os mesmos ser remetidos, quando do encerramento do PAF, para arquivamento na GREG/USEFI de jurisdição do contribuinte notificado.

8.4 No caso de contribuinte inscrito em outra Unidade da Federação, o PAF deverá ser encaminhado para arquivamento na GESUT.

8.5 As notificações quitadas no trintídio, acompanhadas de seus anexos, documentos probantes e comprovantes de ciência (AR ou procuração), deverão ser encaminhadas para arquivamento na GREG/USEFI de jurisdição do contribuinte notificado, em pasta A-Z, por ordem de emissão, e agrupados por contribuinte (ordem alfabética ou de inscrição).

**ALMIR JOSÉ GORGES
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**